



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Générica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO

DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90007/2025/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0026.007089/2023-41

Objeto: Registro de Preços para compra de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses. As condições e quantidades estão definidas no Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 55 dia 23 de abril de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA, inscrita no CNPJ de nº 48.126.574/0001-37** Id. (0060856559) GRUPO 02, em detrimento à habilitação da empresa **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA inscrita sob o CNPJ 27.236.708/0001-00**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Recurso Administrativo interposto pela empresa MALANA ECO STORE LTDA, CNPJ nº 48.126.574/0001-37**, em face da sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90007/2025 e, cumulativamente, de pedido de inabilitação da empresa concorrente **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 27.236.708/0001-00**.

A recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação ocorreu de forma equivocada, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam válidos, defendendo a similitude técnica entre fraldas descartáveis e fraldas reutilizáveis, com base na classificação fiscal (NCM 9619.00.00). A empresa também impugna a habilitação da REAL RC sob o argumento de que foram apresentados balanços patrimoniais incompletos e documentos econômicos em desconformidade com as exigências editalícias.

A empresa REAL RC apresentou **Contrarrazões**, nas quais rebate os argumentos da recorrente, sustentando a insuficiência dos atestados da MALANA ECO, especialmente pela constatação de vínculo societário entre a recorrente e a empresa emitente do atestado, além da incompatibilidade técnica entre os produtos.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

IV – DA SÍNTSE DO RECURSO DA RECURRENTE - GRUPO 02;

IV.I. A Recorrente **MALANA ECO STORE LTDA**, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025 MOTIVO DO RECURSO: Com o mais elevado respeito devido à Ilustríssima Senhora Pregoeira e à Comissão de Licitação, a qual proferiu a decisão da INABILITAÇÃO da empresa MALANA ECO STORE LTDA, inscrita no CNPJ de nº

48.126.574/0001-37, neste pregão que recorre, vem por meio desta exordial ratificar os aludidos e pleitear a devida HABILITAÇÃO por meio das razões em recurso administrativo.

Outrossim, impugna-se a habilitação da empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 27.236.708/0001-00 diante dos fatos que aqui serão declinados. Tal irregularidade compromete a lisura do certame e merece a devida análise por esta Comissão.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade do ato, ao qual vem apoiado no artigo 109, I da Lei nº. 8.666/93 e do item 13.1 do edital, onde reza que os recursos devem ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata, cabendo aos demais interessados a faculdade de impugná-los no mesmo prazo

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO, divulgou Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90007/2025, tipo "MENOR PREÇO", objetivando o "Registro de Preços para compra de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses. As condições e quantidades estão definidas no Termo de Referência."

Após apresentação das propostas sagrou-se vencedora a empresa MALANA ECO STORE LTDA, que fora HABILITADA.

Após abertura da fase recursal e manifestação da empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA diretamente ao pregoeiro por aplicativo de mensagem, a Recorrente foi inabilitada sem a devida oportunidade de diligência, enquanto a referida empresa foi habilitada, apesar de apresentar documentação contábil incompleta e supostamente questionável.

III – DOS FATOS Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A Recorrente participou do certame de forma regular, apresentando toda a documentação exigida, de acordo com o item 12 do edital e do item 18 do Termo de Referência. Onde lê-se:

"18.9. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, compatível em características e quantidades, comprovando o fornecimento de produtos condizentes com objeto desta licitação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme itens discriminados abaixo:

[...]

18.9.2. No lote II, para o item 1 - FRALDA DESCARTÁVEL: A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, uma vez que o valor individual do item é superior a 4%(quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

18.9.3. No Lote III, para o item 1 - FRALDA REUTILIZÁVEL: A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, uma vez que o valor individual do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[...]

"Alega a empresa REAL RC em conluio com o Sr. Pregoeiro, que o atestado de capacidade técnica apresentado por nós se referiria a "fralda descartável" e não "fralda ecológica", razão pela qual não deveria ser aceito.

No entanto, Importa salientar que tanto a fralda descartável convencional quanto a fralda ecológica reutilizável estão classificadas sob o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9619.00.00, cuja descrição oficial é: "Fraldas e tampões higiênicos, e artefatos higiênicos ou farmacêuticos semelhantes, de uso interno, de quaisquer matérias". Tal enquadramento fiscal comprova, sob o ponto de vista técnico-legal, que ambos os produtos possuem a mesma natureza e finalidade, o que torna plenamente válidos os atestados emitidos com base em comercialização de fraldas descartáveis para fins de comprovação de capacidade técnica no fornecimento de fraldas ecológicas.

Prosseguindo em sua contestação a empresa REAL RC ainda alegou falsidade nos atestados apresentados, sob o argumento de que teriam sido emitidos por empresa parceira. Ocorre que tal alegação não procede. A empresa MALANA ECO STORE LTDA atua como produtora dos itens, enquanto a empresa LILLIAN DE OLIVEIRA – MEI (CNPJ 52.009.929/0001-85) figura como revendedora, em operação comercial legítima e respaldada por nota fiscal eletrônica.

Por força da legislação fiscal vigente, é obrigatória a emissão de nota fiscal entre fabricante e revendedor, mesmo quando ambos integram uma cadeia operacional conjunta, o que justifica plenamente a emissão de atestado de capacidade técnica pelo destinatário da mercadoria. Tal exigência poderá ser revisada em:

"Ocorrendo a saída de mercadoria de um estabelecimento para outro, ainda que pertencentes ao mesmo titular, considerar-se-á efetuada operação tributável, devendo ser emitido o correspondente documento fiscal." Art. 7º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 (Código Tributário Nacional – CTN) "A nota fiscal será emitida sempre que ocorrer saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte." Art. 135 do RICMS

Vale ressaltar que, recentemente, as empresas passaram por alterações estratégicas, destacando-se que a empresa de CNPJ 52.009.929/0001-85, anteriormente registrada em nome de LILIAN DE OLIVEIRA, passou a ser constituída como LTDA – Sociedade Limitada, sob a razão social SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA, somente em 2025, com endereço alterado para o mesmo local da empresa MALANA ECO e um novo administrador, visando, entre outros objetivos, a otimização tributária. Segue nas últimas páginas o documento comprobatório da alteração fiscal. Já a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica data-se de 2024.

Apresentamos, até aqui, nossa defesa referente à inabilitação equivocada, e passamos a expor, a seguir, as inconsistências verificadas na habilitação da empresa REAL RC.

Quanto à habilitação da REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cumpre destacar os fatos:

Observa-se que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios mínimos exigidos para a comprovação de regularidade contábil e qualificação econômico-financeira. Foram encaminhadas apenas 9 das 180 páginas do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, bem como apenas 24 das 51 páginas do balanço de 2023.

TRATA-SE, PORTANTO, DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA.

Considerando que se trata de matéria essencial para a tomada de decisão consciente e segura por parte da Administração, o tema tem sido amplamente analisado pelos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário, resultando em diversas jurisprudências que reforçam a necessidade de rigor na análise documental, conforme demonstrado a seguir.

"A ausência de demonstrações contábeis completas impede a verificação da real situação econômico-financeira da empresa, comprometendo a lisura da habilitação." TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

"É irregular a aceitação de balanço patrimonial incompleto ou não publicado conforme exige a legislação societária." TCU – Acórdão nº 1.109/2007 – Plenário

"É imprescindível a apresentação do balanço patrimonial completo, conforme exigência editalícia, não cabendo ao administrador público relativizar essa obrigação." STJ – RMS 25.966/SP

Além disso, não foi comprovado o capital social integralizado, conforme exigido expressamente no edital, o que compromete substancialmente a análise da capacidade econômico-financeira da licitante.

Já se verifica, inclusive, que a empresa não atende ao percentual mínimo de 10% de capital social exigido, mas cabe ainda um questionamento inevitável: como atestar que há patrimônio integralizado para cumprimento dos requisitos mínimos do edital se as páginas do balanço foram manipuladas ou apresentadas de forma seletiva, sem permitir uma verificação técnica completa?

Diante da fragilidade documental e da ausência de transparência, não é possível aferir a consistência das informações contábeis fornecidas, o que viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, ao inabilitar a Recorrente sem oportunizar contraditório ou qualquer diligência, fere os princípios basilares da administração pública, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o formalismo moderado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que diligência é um dever do pregoeiro, conforme consagrado:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 3615/2013 – TCU Plenário

Além disso, é dever da Administração zelar pela veracidade dos documentos apresentados, especialmente aqueles que não foram integralmente juntados, como nos balanços apresentados pela empresa habilitada. A mera ausência de páginas pode ocultar passivos relevantes ou informações que invalidam a regularidade contábil.

V - DO DIREITO (RAZÕES DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS)

A Recorrente cumpriu integralmente os requisitos de habilitação exigidos no edital, sendo sua inabilitação resultado de uma interpretação excessivamente restritiva e formalista, desconsiderando a realidade empresarial demonstrável por meio da documentação apresentada.

Eventuais dúvidas ou irregularidades sanáveis deveriam ter sido tratadas pela via adequada, nos termos da legislação vigente, e não simplesmente utilizadas como fundamento para exclusão do certame, sob pena de afronta ao princípio da legalidade."

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

"A Administração não pode adotar interpretação restritiva de cláusulas editais para inabilitar licitantes, tampouco ignorar a possibilidade de saneamento de falhas formais sanáveis." Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

Quando a empresa REAL RC, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo essencial que os documentos contábeis estejam corretos e coerentes.

Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitações, ressalta que: "A qualificação econômico-financeira não se trata de mera formalidade, mas de instrumento essencial para garantir que o contratado terá capacidade de cumprir suas obrigações perante a Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2021).

Portanto, as inconsistências nos balanços patrimoniais, são motivos suficientes para a inabilitação da empresa em primeiro lugar.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a inabilitação desta Recorrente decorreu de interpretação errônea da documentação enviada, em descompasso com a realidade empresarial devidamente comprovada nos autos, enquanto a habilitação da empresa REAL RC se deu com base em documentação incompleta e tecnicamente insustentável, ferindo frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico que justifique a manutenção da habilitação da empresa REAL RC, especialmente diante das graves inconsistências contábeis apontadas. A reforma dessa decisão não apenas se impõe como necessária, mas também previne a violação de princípios constitucionais e evita o acionamento de medidas judiciais que poderiam comprometer a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, requer-se a imediata inabilitação da empresa REAL RC e a reconsideração da decisão que inabilitou esta Recorrente, assegurando-se, assim, o estrito cumprimento das normas legais e a lisura do processo licitatório.

VI – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO

O presente pedido de revisão envolve questão de alta relevância para a lisura do certame licitatório, pois a habilitação indevida da empresa classificada em primeiro lugar pode gerar danos irreparáveis à Administração Pública e aos demais participantes da licitação.

Diante disso, com fundamento no art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que permite a aplicação analógica de normas para resguardar a justiça e a segurança jurídica, requer-se a aplicação do art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, bem como do art. 45 da Lei 9.784/1999, para que se conceda efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, impedindo o prosseguimento do até que seja reavaliada a habilitação da empresa irregularmente classificada.

A suspensão cautelar se faz necessária, inaudita altera pars, diante da iminência de prejuízos ao interesse público e da necessidade de garantir que a Administração não celebre contrato com empresa cuja documentação apresenta irregularidades que, por passar-se o prazo, agora tornam-se insanáveis.

Dessa forma, requer-se que seja determinada, de imediato, a suspensão do certame licitatório até a decisão final deste pedido de revisão, garantindo-se o cumprimento dos princípios licitatórios e a correta condução do procedimento administrativo.

VII – DO PEDIDO

Em face das razões jurídicas que foram devidamente expostas, a RECORRENTE requer, muito respeitosamente, que o presente recurso seja recebido e provido em sua integralidade, conforme os seguintes termos, a fim de garantir a licitude e lisura do certame em questão:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso;
2. A concessão de efeito suspensivo ao certame até decisão final;
3. A revogação da decisão que inabilitou a MALANA ECO STORE LTDA, com sua consequente reabilitação no certame;
4. A revisão da habilitação da empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, diante da apresentação incompleta de documentos obrigatórios;
5. A instauração de diligência formal para esclarecimento e complementação dos documentos por parte da Recorrente;
6. O reconhecimento da aplicação dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado, economicidade e eficiência, em respeito ao interesse público primário. Assim, sendo, o juízo de retratação é a oportunidade conferida à autoridade julgadora de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), seja por razões de legalidade. Trata-se de uma das facetas do dever-poder de autotutela da Administração Pública, em que o órgão julgador percebe alguma inconsistência na decisão proferida, e se antecipa ao poder reformador exercitável em momento posterior pela autoridade superior.

Nestes termos,

Pede Deferimento certame

(...)

V – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO GRUPO 02

V.I. A Recorrida **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou sua contrarrazão no prazo previsto na legislação.

(...)

A REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.236.708/0001-00, com sede na rua Gustavo Salinger, 702 sl4 Itoupava Seca, Blumenau/SC, neste ato representada por sua representante legal Luiza Schmitz Regis, VEM, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa MALANA ECO STORE LTDA, CNPJ sob o nº 48.126.574/0001-37 , pelos fundamentos que seguem:

DOS FATOS

I. DA ASSINATURA DO RECURSO O recurso da empresa MALANA ECO STORE LTDA foi anexado no dia 03/06/2025 sem assinatura do responsável legal, portanto não é possível validar quem apresentou este recurso.

II. FRALDA DESCARTÁVEL X FRALDA REUTILIZÁVEL

A empresa MALANA ECO STORE LTDA, inicialmente vencedora do lote III, deveria apresentar o atestado de capacidade técnica conforme edital:

"18.9. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, compatível em características e quantidades, comprovando o fornecimento de produtos condizentes com objeto desta licitação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme itens discriminados abaixo: [...]

18.9.2. No lote II, para o item 1 - FRALDA DESCARTÁVEL: A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, uma vez que o valor individual do item é superior a 4%(quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

18.9.3. No Lote III, para o item 1 - FRALDA REUTILIZÁVEL: A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, uma vez que o valor individual do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica:

1. Atestado da empresa BABADARIA, referente ao fornecimento de 125 unidades de "fralda ecológica reutilizável", no valor de R\$ 40,00 por unidade — o qual não é objeto de questionamento.

2. Atestado da empresa 52.009.929 LILIAN DE OLIVEIRA (CNPJ 52.009.929/0001- 85) — objeto de contestação, pelos seguintes motivos: ☐ O atestado não especificava o tipo de fralda. Em diligência posterior, verificou-se que o produto fornecido era fralda descartável, e não reutilizável. ☐ O item adjudicado à MALANA ECO STORE foi o Lote III – Fraldas Reutilizáveis, sendo, portanto, o atestado incompatível com o objeto.

☒ Fraldas descartáveis e reutilizáveis são produtos distintos, com processos de produção diferentes:

o As descartáveis são fabricadas em larga escala para uso único.

o As reutilizáveis são confeccionadas manualmente em tecido, com 42 botões aplicados individualmente, laváveis e com uso prolongado até o bebê atingir 16 kg.

A tentativa de equiparar os dois produtos por possuírem o mesmo código NCM (9619.00.00) não é válida, uma vez que esse código também inclui produtos diversos, como cueiros de bebê, o que demonstra que a classificação fiscal não garante similaridade técnica ou funcional. Segue exemplo do mesmo NCM para produtos diferentes:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| COD. | Descrição Produto/Serviço | NCM SH | CST | CFOP | UNID | QTDE |
|------|---------------------------------------|----------|------|------|------|----------|
| 1065 | CUEIRO PARAPIPI 60X80 CM C/3 UN LISO | 96190000 | 0 00 | 6101 | PT | 107,0000 |
| 1108 | CUEIRO PARAPIPI 100X80 CM C/3 UN LISO | 96190000 | 0 00 | 6101 | PT | 30,0000 |
| 1172 | FRALDA CARICIA 65X65 CM C/5 UN LISA | 96190000 | 0 00 | 6101 | PT | 116,0000 |

Além disso, a disparidade de valores é significativa:

☒ Fralda reutilizável: valor estimado de R\$ 53,08 (estimado da licitação)

☒ Fralda descartável: conforme o atestado, R\$ 1,00 por unidade

☒ O atestado apresentado menciona 3.200 fraldas descartáveis (equivalente a 64 pacotes de 50 unidades), quantitativamente e financeiramente incompatível com o item adjudicado.

Abaixo, segue foto mostrando a diferença entre as fraldas:



III. DO VÍNCULO SOCIETÁRIO NO ATESTADO

Verifica-se que o atestado questionado foi emitido pela empresa 52.009.929 LILIAN DE OLIVEIRA, atualmente denominada SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA, cujo administrador é o Sr. Bruno de Paula Santos — o mesmo sócio-administrador da empresa MALANA ECO STORE LTDA.

Trata-se, portanto, de uma situação onde o sócio da licitante emitiu atestado para ele mesmo, o que compromete a impessoalidade, a isenção e a confiabilidade do documento, ferindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Adicionalmente:

☒ Ambas as empresas possuem mesmo endereço, e-mail e telefone, conforme cadastro na Receita Federal.

☒ O contrato social da empresa emissora do atestado, datado de 01 de março de 2024, já traz o nome do Sr. Bruno como administrador, comprovando o vínculo na data da emissão do documento.

Se o simples grau de parentesco entre representantes legais de empresas já é, por si só, considerado elemento capaz de comprometer a impessoalidade e a isenção na emissão de atestados de capacidade técnica, conforme jurisprudência consolidada, mais grave ainda é a situação em que uma mesma pessoa física figura como administradora tanto da empresa licitante quanto da empresa emitente do atestado. Trata-se de um cenário absolutamente inaceitável sob qualquer perspectiva administrativa ou jurídica: como pode o próprio interessado “atestá-lo a si mesmo”, validar a entrega de um material que ele mesmo forneceu, declarar a qualidade e o cumprimento de prazos, em benefício da sua outra empresa?

Essa configuração revela não apenas conflito de interesses evidente, mas também viola frontalmente os princípios da moralidade, da isonomia e da isenção administrativa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o fato de ambas as empresas compartilharem o mesmo endereço, e-mail e telefone, conforme se verifica no cadastro oficial da Receita Federal (em anexo), reforça os indícios de direcionamento, simulação contratual e tentativa de burlar as exigências de qualificação técnica.

Essa prática não é inédita. Em manifestação anterior sobre recurso da empresa BIOART, a administração já reconheceu que o vínculo familiar (mãe e filho) na emissão do atestado comprometia sua validade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, reforça esse entendimento:

Acórdão nº 1771/2014 – Plenário/TCU: Atestados emitidos por empresas com vínculos societários, familiares ou de controle comum com a licitante devem ser desconsiderados quando houver dúvida razoável quanto à sua autenticidade, autonomia ou isenção. Segue abaixo o quadro societário da empresa 52.009.929 LILIAN DE OLIVEIRA, atualmente denominada SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 52.009.929/0001-85
NOME EMPRESARIAL: SANTOS OLIVEIRA NEGOCIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: BRUNO DE PAULA SANTOS
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: LILLIAN DE OLIVEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/06/2025 às 19:22 (data e hora de Brasília).

Quadro societário da empresa MALANA ECO STORE LTDA:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 48.126.574/0001-37
NOME EMPRESARIAL: MALANA ECO STORE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: BRUNO DE PAULA SANTOS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/06/2025 às 19:18 (data e hora de Brasília).

IV. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à alegação de que nossa empresa não teria apresentado balanço patrimonial completo, esclarecemos que:

☒ Os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 encontram-se regularmente publicados e disponíveis no SICAF, tendo sido anexados no momento da habilitação.

☒ Assim, não procede o argumento de ausência ou incompletude da documentação contábil.

V. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto nestas contrarrazões, as quais fundamentam a regularidade dos documentos de habilitação apresentados pela REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e os motivos pelo qual a empresa MALANA ECO STORE LTDA não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital e a Lei, REQUER a RECORRIDA que sejam desconsiderados os argumentos utilizados pela Recorrente e negado provimento ao Recurso por ela apresentado contra nossa empresa, mantendo-se a habilitação da REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já declarada vencedora em sessão pública deste Pregão.

Termos em que espera deferimento.

(...)

VI - DA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

Após análise detalhada dos autos e dos argumentos apresentados, a 4ª Comissão Geral de Licitação expõe as seguintes considerações:

a) Quanto à inabilitação da empresa MALANA ECO STORE LTDA:

A empresa **MALANA ECO STORE LTDA** apresentou proposta para o **Grupo 02**, tendo sido inicialmente considerada **habilitada**. Contudo, em sede de revisão administrativa, no exercício do **poder-dever de autotutela**, identificou-se vício insanável nos documentos apresentados para fins de **comprovação da qualificação técnica**.

No dia **27/05/2025, às 15h32**, a Pregoeira, ao reavaliar a decisão anterior, **revogou a habilitação da empresa MALANA ECO STORE LTDA**, fundamentando expressamente:

"No exercício do dever de autotutela e com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, constata-se a necessidade de inabilitação da empresa MALANA ECO STORE LTDA no presente certame."

Na sequência, às **15h33**, registrou:

"A decisão fundamenta-se na análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante, emitido pela empresa LILIAN DE OLIVEIRA, o qual não se mostra confiável para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital."

A decisão foi reforçada pela constatação de vínculo societário e operacional direto entre a licitante e a empresa emitente do atestado, circunstância que compromete a validade do documento, não atendendo às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente sustenta a validade dos atestados apresentados, argumentando, inclusive, que tanto a fralda descartável convencional quanto a fralda reutilizável (ecológica) estariam enquadradas no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9619.00.00, cuja descrição contempla:

"Fraldas e tampões higiênicos, e artefatos higiênicos ou farmacêuticos semelhantes, de uso interno, de quaisquer matérias."

Contudo, é importante esclarecer que a discussão sobre a similitude entre os produtos **não foi o fator determinante** para a inabilitação. Ainda que, em tese, ambos os produtos possam compartilhar natureza e finalidade semelhantes, esse aspecto isolado não seria obstáculo, desde que observados os requisitos de **quantidade, compatibilidade e finalidade exigidos**.

Ocorre que, durante a análise documental, ficou constatada a existência de relação societária e operacional direta entre a licitante e a empresa que emitiu o atestado, o que invalida o documento para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme entendimento pacífico na doutrina, na jurisprudência administrativa e nos Tribunais de Contas.

A decisão de inabilitação encontra amparo no disposto no item **18.9.3 do Termo de Referência**, que exige:

"Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou, satisfatoriamente, fornecimento compatível em características, prazos e quantidades com o objeto da presente licitação."

A análise revelou que o atestado foi emitido pela empresa **SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA**, anteriormente registrada como **LILIAN DE OLIVEIRA – MEI**, portadora do **CNPJ nº 52.009.929/0001-85**, que mantém os seguintes vínculos com a licitante **MALANA ECO STORE LTDA (CNPJ nº 48.126.574/0001-37)**:

| Elemento | MALANA ECO STORE LTDA | SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA (ex-LILIAN DE OLIVEIRA MEI) | Análise do Vínculo |
|-----------------------------|---|--|--|
| CNPJ | 48.126.574/0001-37 | 52.009.929/0001-85 | Distintos, mas coexistentes |
| Nome Empresarial | MALANA ECO STORE LTDA | SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA | Nomes diferentes, mas há sucessão empresarial (de MEI para LTDA) |
| Endereço Comercial | Rua Osmário de Lima, nº 559, Capão da Imbuia, Curitiba/PR | Rua Osmário de Lima, nº 559, Capão da Imbuia, Curitiba/PR | IDÊNTICO |
| Administrador / Responsável | Bruno de Paula Santos (CPF ..***-08) – Sócio-Administrador | Bruno de Paula Santos (CPF ..***-08) – Administrador (não sócio) | MESMA PESSOA FÍSICA |
| Atividade Econômica | Comércio de artigos para bebês, enxoval e fraldas reutilizáveis | Comércio de kits de maternidade e correlatos | Atividades coincidentes |
| Vínculo Operacional | Recebeu atestado da Santos Oliveira | Emitiu atestado para a MALANA com base em venda anterior | Relação comercial e operacional evidente |
| Documentos Comprobatórios | Notas fiscais, declarações e contratos sociais | Notas fiscais, declarações e atos societários | Comprovação formal do vínculo |

Portanto, trata-se de empresas coligadas, controladas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, fato que compromete a idoneidade do atestado apresentado, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas, como ilustra o seguinte entendimento consolidado:

"É inválido, para fins de comprovação de qualificação técnica, o atestado emitido por empresa que possua relação de controle, coligação ou vínculo societário com a licitante, por não representar manifestação idônea de um terceiro imparcial."
(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros)

A exigência de atestados emitidos por terceiros idôneos e independentes tem como finalidade assegurar que a licitante possua efetiva experiência prévia, protegendo o interesse público e garantindo a execução contratual satisfatória.

Dante de todo o exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação da empresa **MALANA ECO STORE LTDA** está correta, fundamentada, e alinhada aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

b) Quanto à habilitação da empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

Verifica-se dos autos que a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou, por meio do **SICAF**, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de **2023 e 2024**, em conformidade com as exigências editalícias.

Não obstante a alegação da empresa recorrente de que os documentos contábeis seriam incompletos, constata-se que os dados essenciais e suficientes constam nos documentos juntados, os quais permitem a análise plena da capacidade econômico-financeira, conforme previsto no edital e nos artigos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

O exame realizado demonstra que a empresa atende integralmente aos critérios de capital social mínimo exigido, bem como apresenta os índices econômicos previstos no edital, que aferem a saúde financeira da licitante.

Portanto, não prospera o pedido de inabilitação formulado pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, restando comprovado que a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** **preenche todos os requisitos de habilitação**, inclusive no tocante à **qualificação econômico-financeira**, razão pela qual sua habilitação deve ser mantida.

c) Da acusação de conluio apresentada pela empresa MALANA ECO STORE LTDA:

A empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, ao interpor recurso administrativo, além de contestar sua inabilitação, teceu alegações sobre a existência de suposto conluio entre esta Pregoeira e a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático ou jurídico que dê suporte a tal afirmação.

Aduz, de maneira absolutamente genérica e sem qualquer elemento de prova, que a decisão que culminou em sua inabilitação teria sido tomada com favorecimento à empresa concorrente, citando inclusive o uso de aplicativo de mensagens, sem, contudo, demonstrar qualquer conteúdo, contexto ou impacto dessa suposta comunicação no mérito decisório.

Dante da gravidade da acusação, cumpre esclarecer que toda a condução do presente certame ocorreu em absoluta observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade, isonomia, moralidade, publicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como nos preceitos constitucionais aplicáveis.

A menção feita pela recorrente à suposta utilização de aplicativo de mensagens, além de destituída de qualquer pertinência fática, refere-se, tão somente, a comunicações operacionais, de caráter acessório e meramente logístico, que em nada interferiram no mérito das decisões adotadas, as quais estão devidamente formalizadas, fundamentadas e registradas nos autos do processo, em atas, relatórios, pareceres e despachos oficiais, com plena publicidade e controle pelos órgãos de fiscalização.

A utilização de meios tecnológicos, incluindo aplicativos de mensagens, para a realização de comunicações operacionais, de caráter meramente instrumental, logístico ou procedural, é plenamente admitida no ordenamento jurídico, especialmente no contexto da modernização dos procedimentos administrativos, desde que tais comunicações não envolvam decisões de mérito, julgamento, critérios de habilitação, classificação, desclassificação ou qualquer ato que demande formalização nos autos processuais.

Tal entendimento encontra respaldo, inicialmente, nos próprios princípios da eficiência e da celeridade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como expressamente reconhecidos pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que:

Art. 12. Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – eficiência;

IX – inovação;

X – desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o mesmo dispositivo, em seu § 1º, estabelece que:

§ 1º. Na aplicação dos princípios previstos no caput deste artigo, será estimulada, sempre que possível, a utilização de recursos de tecnologia da informação, comunicação e automação, inclusive nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

De igual modo, o art. 174 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

Art. 174. Todos os atos do processo licitatório serão preferencialmente realizados por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pela Administração Pública.

Portanto, é plenamente legítima a utilização de meios eletrônicos complementares, como e-mails institucionais e aplicativos de mensagens, para tratativas de natureza procedural, esclarecimentos de rotinas, informações sobre prazos, horários de sessões e procedimentos operacionais, desde que, naturalmente, os atos decisórios permaneçam formalizados nos autos, com publicidade e registro adequados.

Ressalta-se que o uso de comunicação por meio de aplicativos não substitui nem altera a formalização dos atos administrativos, que deve permanecer fielmente documentada no processo licitatório, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a obrigatoriedade de registro dos atos nos autos do procedimento.

Além disso, tanto a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, aplicável aos processos licitatórios no âmbito federal, quanto os manuais e orientações de boas práticas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), reconhecem a utilização de canais ágeis de comunicação para fins logísticos, desde que preservadas a formalização, a rastreabilidade e a integridade dos atos decisórios.

Portanto, a menção feita pela empresa recorrente à utilização de aplicativo de mensagens, além de destituída de qualquer pertinência fática, refere-se tão somente a comunicações de natureza operacional, de caráter acessório e meramente logístico, plenamente permitidas no ordenamento jurídico vigente, sem qualquer impacto sobre o mérito das decisões adotadas, as quais estão devidamente formalizadas, motivadas e registradas nos autos do processo, em atas, relatórios, pareceres e despachos oficiais, com plena publicidade e controle pelos órgãos de fiscalização.

A decisão de inabilitação da empresa MALANA ECO STORE LTDA decorreu, de forma exclusiva, de análise técnica objetiva, criteriosa e devidamente motivada, fundada no não atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, notadamente em razão de que o atestado apresentado foi emitido por empresa que possui vínculo societário direto com a licitante, circunstância que compromete sua validade para fins de comprovação da qualificação técnica exigida.

Por fim, é importante registrar que o mesmo rigor técnico, jurídico e procedural aplicado na análise da documentação da recorrente foi igualmente observado em relação a todos os licitantes, sem qualquer distinção ou privilégio, em absoluto respeito aos princípios da Administração Pública e à isonomia que deve nortear a condução dos processos licitatórios.

Registra-se que, ao utilizar expressões como ‘conluio’, a empresa recorrente acaba por extrapolar os limites do exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que direciona à condução do presente certame questionamentos desprovidos de elementos objetivos, deslocando o foco da análise para questões alheias às razões que motivaram sua inabilitação, decorrente do não atendimento às exigências editárias.

É imprescindível frisar que jamais houve qualquer ato, conduta ou circunstância que sequer se aproxime de conluio, favorecimento ou prática ilícita por parte desta Pregoeira ou da Comissão de Licitação.

A alegação apresentada não se sustenta, por carecer de elementos mínimos de comprovação. Trata-se de manifestação de caráter subjetivo, dissociada dos princípios da objetividade, da lealdade e da boa-fé que devem nortear a atuação das partes no âmbito dos procedimentos administrativos.

Ressalte-se que essa conduta pode, inclusive, configurar litigância de má-fé, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.784/1999, bem como ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, as quais visam punir atos que atentem contra a lisura dos processos licitatórios.

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira manifestam-se:

- Diante do exposto, pelo conhecimento, mas no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, mantendo-se a decisão de sua inabilitação, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.
- Pela manutenção da habilitação da empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, uma vez que restou plenamente comprovado que atende aos requisitos de habilitação, inclusive no tocante à qualificação econômico-financeira.
- Pela total rejeição das acusações infundadas de conluio, que se mostram desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, sendo incompatíveis com a seriedade e a lisura da condução do presente processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final, com as manifestações ora registradas.

VII - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Recorrida: **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA**, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal da recorrente.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho/RO 04 de junho de 2025.

Luciana Pereira de Souza
Pregoeira da Comissão Générica de Licitação - COGEN-4



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060893133** e o código CRC **757AC7F3**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.007089/2023-41

SEI nº 0060893133



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 69/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 90007/2025

Processo Administrativo: 0026.007089/2023-41

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Aquisição de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *aquisição de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos*.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, Id. (0060856559), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a sua própria inabilitação no Grupo 02, bem como habilitação e classificação da empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no Grupo 02.

A recorrida, **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0060892552).

À vista das alegações arguidas pela recorrente em suas razões recursais, com fundamento no art. 64, da Lei Geral de Licitações^[1], implemento **DILIGÊNCIA** no feito, com a suspensão dos autos e adoção das providências necessárias para oportunizar à recorrente a apresentação de elementos probatórios que sustentem suas afirmações.

Por este fato, solicito a tramitação em **regime de urgência**.

Após, por gentileza retornar os autos a esta setorial, para prosseguimento.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[1] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, sal



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 09/06/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060913186** e o código CRC **9B2E4A51**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.007089/2023-41

SEI nº 0060913186



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 72/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 90007/2025

Processo Administrativo: 0026.007089/2023-41

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Aquisição de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de *Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses, por meio do Sistema de Registro de Preços*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, Id. (0060856559), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a sua própria inabilitação no Grupo 02, bem como habilitação e classificação da empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no Grupo 02.

A recorrida, **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0060892552).

Desse modo, passamos à análise recursal.

No tocante às razões recursais arguidas pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, Id. (0060856559), a recorrente traz à baila irresignações acerca de sua própria inabilitação no Grupo 02, bem como habilitação e classificação da empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Grupo 02.

Em síntese, a recorrente sustenta que apresentou o atestado de capacidade técnica em conformidade com o item 18.9. do Termo de Referência, Id. (0057644885), haja vista que tanto a fralda descartável convencional quanto a fralda ecológica reutilizável estão classificadas sob o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9619.00.00, o que comprova que ambos os produtos possuem a mesma natureza e finalidade.

No mais, sustenta que a alegação da empresa **REAL RC** quanto a falsidade dos atestados apresentados pela recorrente, sob o argumento de que teriam sido emitidos por empresa parceira, não procede, vez que é obrigatória a emissão de nota fiscal entre fabricante e revendedor, o que justifica a emissão de atestado de capacidade técnica pelo destinatário da mercadoria.

No tocante à habilitação da empresa **REAL RC**, a recorrente alega que os documentos apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos editalícios, especialmente no que concerne a comprovação de regularidade contábil e qualificação econômico-financeira, haja vista que foram encaminhadas apenas 9 das 180 páginas do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, bem como apenas 24 das 51 páginas do balanço de 2023, bem como não atende ao percentual mínimo de 10% de capital social exigido.

Lado outro, a recorrida apresentou suas contrarrazões, Id. (0060892552), sustentando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MALANA ECO STORE** é incompatível com o objeto do Lote III, vez que o atestado se refere a fralda descartável - e não reutilizável, conforme o exigido no certame. Argumenta que, as fraldas descartáveis e reutilizáveis são produtos distintos, com processos de produção diferentes, portanto, não atende aos requisitos do edital.

Ademais, sustenta que o atestado técnico apresentado pela empresa **MALANA ECO STORE** foi emitido pela empresa **LILIAN DE OLIVEIRA**, atualmente denominada **SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA**, cujo administrador é o sócio da empresa recorrente, o que fere os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Por fim, a recorrida esclarece que os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 encontram-se regularmente publicados e disponíveis no sítio eletrônico do SICAF, e foram devidamente anexados no momento da habilitação.

Feitas as explanações das partes envolvidas, passamos às considerações.

Frente aos argumentos arguidos pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, Id. (0060856559), no que concerne à irresignação sobre sua própria inabilitação no Grupo 02, destaca-se o pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0060893133):

Contudo, é importante esclarecer que a discussão sobre a similitude entre os produtos **não foi o fator determinante** para a inabilitação. Ainda que, em tese, ambos os produtos possam compartilhar natureza e finalidade semelhantes, esse aspecto isolado não seria obstáculo, desde que observados os requisitos de **quantidade, compatibilidade e finalidade exigidos**.

Ocorre que, durante a análise documental, ficou constatada a existência de relação societária e operacional direta entre a licitante e a empresa que emitiu o atestado, o que invalida o documento para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme entendimento pacífico na doutrina, na jurisprudência administrativa e nos Tribunais de Contas.

A decisão de inabilitação encontra amparo no disposto no item **18.9.3 do Termo de Referência**, que exige:

"Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou, satisfatoriamente, fornecimento compatível em características, prazos e quantidades com o objeto da presente licitação."

A análise revelou que o atestado foi emitido pela empresa **SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA**, anteriormente registrada como **LILIAN DE OLIVEIRA – MEI**, portadora do **CNPJ nº 52.009.929/0001-85**, que mantém os seguintes vínculos com a licitante **MALANA ECO STORE LTDA (CNPJ nº 48.126.574/0001-37)**:

| Elemento | MALANA ECO STORE LTDA | SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA (ex-LILIAN DE OLIVEIRA MEI) | Análise do Vínculo |
|-----------------------------|---|--|--|
| CNPJ | 48.126.574/0001-37 | 52.009.929/0001-85 | Distintos, mas coexistentes |
| Nome Empresarial | MALANA ECO STORE LTDA | SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA | Nomes diferentes, mas há sucessão empresarial (de MEI para LTDA) |
| Endereço Comercial | Rua Osmário de Lima, nº 559, Capão da Imbuia, Curitiba/PR | Rua Osmário de Lima, nº 559, Capão da Imbuia, Curitiba/PR | IDÊNTICO |
| Administrador / Responsável | Bruno de Paula Santos (CPF ..***-08) – Sócio-Administrador | Bruno de Paula Santos (CPF ..***-08) – Administrador (não sócio) | MESMA PESSOA FÍSICA |
| Atividade Econômica | Comércio de artigos para bebês, enxoval e fraldas reutilizáveis | Comércio de kits de maternidade e correlatos | Atividades coincidentes |
| Vínculo Operacional | Recebeu atestado da Santos Oliveira | Emitiu atestado para a MALANA com base em venda anterior | Relação comercial e operacional evidente |
| Documentos Comprobatórios | Notas fiscais, declarações e contratos sociais | Notas fiscais, declarações e atos societários | Comprovação formal do vínculo |

Portanto, trata-se de empresas coligadas, controladas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, fato que compromete a idoneidade do atestado apresentado, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas, como ilustra o seguinte entendimento consolidado:

"É inválido, para fins de comprovação de qualificação técnica, o atestado emitido por empresa que possua relação de controle, coligação ou vínculo societário com a licitante, por não representar manifestação idônea de um terceiro imparcial."
(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros)

A exigência de atestados emitidos por terceiros idôneos e independentes tem como finalidade assegurar que a licitante possua efetiva experiência prévia, protegendo o interesse público e garantindo a execução contratual satisfatória.

Dante de todo o exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação da empresa **MALANA ECO STORE LTDA** está correta, fundamentada, e alinhada aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Veja-se, portanto, que **a inabilitação da recorrente não se deu tão somente em razão dos produtos apresentados no atestado de capacidade técnica, mas pelo fato da constatação de existência de relação societária** e operacional direta entre a empresa **MALANA ECO STORE LTDA** e a empresa que emitiu o atestado, **SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA**, o que invalida o documento para fins de comprovação da capacidade técnica.

Importa pontuar que, os critérios de habilitação previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 visam demonstrar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Nos casos em que se verifica a existência de vínculo entre a empresa licitante e a empresa que forneceu o atestado, a comprovação é vista como "parcial", haja vista o interesse comum entre as partes envolvidas.

Como se vê, nos presentes autos, constatou-se que o atestado de comprovação técnica apresentado pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA** foi emitido pela empresa **SANTOS OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA**, a qual possui, em seu quadro de administradores, o mesmo sócio da empresa recorrente - o que se tem denominado de "autoatestado".

Em que pese não existir vedação legal expressa quanto a apresentação de "autoatestado", pode-se dizer que a legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesses. Para tanto, a emissão de atestado de qualificação técnica por uma pessoa que possui vínculo com a empresa participante da licitação pode configurar possível conflito de interesses, e afronta aos princípios da isonomia, moralidade e competitividade.

Neste contexto, eis o entendimento do Ministro Relator Vital do Rêgo, no Acórdão n.º 602/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão vejamos um trecho:

Passo a tratar dos indícios de fraude alegados pela representante no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame.

Conforme consulta de CNPs, a Sra. Jaqueline Ribeiro da Silva Vedana Espíndola, representante da vencedora da licitação Conthales (peça 1, p. 12), é sócia da All-Mobile, empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica em nome da primeira.

Com relação à questão, a Funpec afirmou que, conforme a jurisprudência do TCU, o fato de duas empresas possuírem sócio em comum não constituiria irregularidade, senão quando da realização de convites, contratações por dispensa de licitação, existência de relação entre licitante e responsável pela elaboração do projeto executivo, e contratação de uma das empresas para fiscalização do serviço de outro.

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa All-Mobile apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa Conthales, para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica.

Pode-se dizer que, a lógica que perfaz a exigência de comprovação de qualificação técnica afasta a possibilidade aceitação de "autoatestados", tendo em vista que os atestados devem refletir a aptidão da licitante para executar o serviço.

Por óbvio, a empresa participante do certame declarará possuir expertise técnica para a execução do objeto. No entanto, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio interessado é insuficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa, haja vista serem consideradas meras manifestações unilaterais, por tal motivo não pode a Administração se basear na própria declaração da licitante.

Nesta senda, pelos fundamentos acima expostos, não vislumbro irregularidade na decisão que inabilitou a empresa **MALANA ECO STORE LTDA** para o Grupo 02.

Quanto a alegação da recorrente de que a recorrida, **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, não apresentou a documentação contábil exigida no certame para a análise da capacidade econômico-financeira, a Pregoeira esclareceu o seguinte em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0060893133):

Verifica-se dos autos que a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou, por meio do SICAF, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, em conformidade com as exigências editalícias.

Não obstante a alegação da empresa recorrente de que os documentos contábeis seriam incompletos, constata-se que os dados essenciais e suficientes constam nos documentos juntados, os quais permitem a análise plena da capacidade econômico-financeira, conforme previsto no edital e nos artigos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

O exame realizado demonstra que a empresa atende integralmente aos critérios de capital social mínimo exigido, bem como apresenta os índices econômicos previstos no edital, que aferem a saúde financeira da licitante.

Portanto, não prospera o pedido de inabilitação formulado pela empresa MALANA ECO STORE LTDA, restando comprovado que a empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA preenche todos os requisitos de habilitação, inclusive no tocante à qualificação econômico-financeira, razão pela qual sua habilitação deve ser mantida.

Assim, tem-se que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida atenderam integralmente às exigências editalícias, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira.

Não obstante, a empresa **MALANA ECO STORE LTDA** sustentou em sua peça recursal, Id. (0060856559), sobre a existência de suposto conluio entre a Pregoeira condutora do certame e a recorrida, **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Desse modo, à vista das alegações arguidas pela recorrente, em **obervância ao contraditório e ampla defesa**, e fundamentado no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, foi implementada **diligência** no feito, com a suspensão dos autos, para oportunizar à recorrente a apresentação de elementos probatórios que sustentassem suas

afirmações, conforme se extrai do Id. (0060913186).

Por oportuno, a recorrente apresentou seus argumentos sob o Id. (0061135093).

Veja-se, no entanto, que o *print* acostado aos autos pela recorrente não é suficiente para comprovar a alegação outrora feita.

Nesse contexto, importa pontuar o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0060893133):

A menção feita pela recorrente à suposta utilização de aplicativo de mensagens, além de destituída de qualquer pertinência fática, refere-se, tão somente, a comunicações operacionais, de caráter acessório e meramente logístico, que em nada interferiram no mérito das decisões adotadas, as quais estão devidamente formalizadas, fundamentadas e registradas nos autos do processo, em atas, relatórios, pareceres e despachos oficiais, com plena publicidade e controle pelos órgãos de fiscalização.

A utilização de meios tecnológicos, incluindo aplicativos de mensagens, para a realização de comunicações operacionais, de caráter meramente instrumental, logístico ou procedural, é plenamente admitida no ordenamento jurídico, especialmente no contexto da modernização dos procedimentos administrativos, desde que tais comunicações não envolvam decisões de mérito, julgamento, critérios de habilitação, classificação, desclassificação ou qualquer ato que demande formalização nos autos processuais.

Tal entendimento encontra respaldo, inicialmente, nos próprios princípios da eficiência e da celeridade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como expressamente reconhecidos pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Registra-se, portanto, que devem ser observados os princípios norteadores das contratações públicas durante todo o procedimento licitatório.

Para tanto, cumpre-nos rememorar que, a eficiência e a eficiência encontram-se expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, princípios que devem ser observados na licitação. Tais princípios visam assegurar o desenvolvimento do processo licitatório em tempo adequado, a fim de evitar atrasos e garantir respostas tempestivas às demandas do certame.

Desse modo, tem-se que a adoção de ferramentas eletrônicas complementares, desde que utilizadas com transparência, alinha-se aos princípios da eficiência e da celeridade administrativa, contribuindo para a condução ágil, segura e eficaz do procedimento licitatório, sem prejuízo à legalidade dos atos.

Ressalta-se dentro deste escopo, que **todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade**, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a legalidade, eficiência, celeridade e interesse público (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Portanto, ante ao exposto não merece prosperar as razões da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso Administrativo, Id. (0060893133), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0060856559) e respectivas contrarrazões, Id. (0060892552), bem como amparado no entendimento jurisprudencial pátrio, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MALANA ECO STORE LTDA**, de forma a manter **HABILITADA** a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Grupo 02 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 11/06/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061147662** e o código CRC **B1151D66**.